

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA RECEBER, CONFERIR E ATESTAR NOTAS FISCAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIELA PEREIRA LIMA, Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Público Municipal **RONES RODRIGUES VASCONCELOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda- CPF/MF sob o nº 003.917.441-78, para receber, conferir, acompanhar e atestar, como suplente, as notas fiscais emitida da Empresa **PAULO JOSE ARRUDA FILHO 98934198168**, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda- CNPJ/MF sob o nº **36.314.604/0001-50**, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE CAPAS DE CHUVAS para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2. Designar o Servidor Público Municipal **ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA**, matrícula funcional nº 336 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda- CPF/MF sob o nº 545.678.731-72, para receber, conferir, acompanhar e atestar, como titular, as notas fiscais emitidas da Empresa **PAULO JOSE ARRUDA FILHO 98934198168**, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda- CNPJ/MF sob o nº **36.314.604/0001-50** que tem por objeto AQUISIÇÃO DE CAPAS DE CHUVAS para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Este ato de designação entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31/12/2020.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabriela Pereira Lima

Secretária Municipal de Saúde

Portaria nº 352/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 053/2020**

Processo Seletivo 002/2019

Edital de Convocação Nº 053/2020

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado final do Processo Seletivo Simplificado 002/2019 homologado pelo Decreto nº 3039 de 20 de janeiro de 2020.

RESOLVE TORNAR PÚBLICO:

O presente Edital que estabelece a convocação, para fins de suprimento de cargos em caráter temporário no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde como segue:

CANDIDATO	CARGO	PROCESSO SELETIVO
POLLYANA MARTINS DA MATA	ENFERMEIRO	002/2019

A candidata convocada terá 05 (cinco) dias contados a partir da publicação do presente Edital, para se apresentar e manifestar sobre a aceitação ou não do cargo no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 07 de maio de 2020.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**AVISO DE RESULTADO DISPENSA Nº 21/2020****AVISO DE RESULTADO****DISPENSA Nº 21/2020**

A Presidente da CPL torna público que realizou Licitação **DISPENSA Nº 21/2020**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**. O objeto do presente é a **AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO B, VEICULO FURGÃO ORIGINAL DE FÁBRICA, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO; AR CONDICIONADO; VENTILAÇÃO; AQUECEDOR E DESEMBALÇADOR; MACA RETRÁTIL, COM NO MÍNIMO 1.900 MM DE COMPRIMENTO; COM CABECEIRA VOLTADA PARA FRENTE; DEVENDO POSSUIR DOIS GANCHOS CADA PARA FRASCOS DE SORO; ARMÁRIO. CATEGORIA: AMBULÂNCIA TIPO B, PRIORITARIAMENTE PARA ATENDER OS PACIENTES NOS CASOS DE COVID-19 E TAMBÉM AO PROJETO Nº 98, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASTANHEIRA ESTADO DE MATO GROSSO**, e sagrou-se vencedora a empresa **REAVEL VEICULOS EIRELI**, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº **30.260.538/0001-04**, com o valor de **R\$ 170.600,00 (cento e setenta mil e seiscentos reais)**.

Castanheira - MT, 07 de Maio de 2020.

MARIANA LEITNER RODRIGUES

Presidente da CPL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2020**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Nº 20/2020****Dispensa de licitação nº 20/2020**

Objeto: AQUISIÇÃO DE QUATRO SINALIZADORES DE LED EM CADA LADO DA CARENAGEM FRONTAL NA COR VERMELHA; DOIS SINALIZADORES NA PARTE TRASEIRA NA COR VERMELHA, COM FREQUENCIA MINIMA DE 90 FLASHES; UMA CADEIRA DO MEDICO RETRATIL AO LADO DA CABECEIRA DA MACA; UM ARMARIO LADO ESQUERDO DA VIATURA TIPO BANCADA PARA ACOMODAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA APOIO DE EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS; E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE BANCADA E BANCO DO MEDICO, ACESSÓRIOS PARA AMBULÂNCIA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASTANHEIRA ESTADO DE MATO GROSSO.

Contratado: REAVEL VEICULOS EIRELI

CNPJ: nº 30.260.538/0001-04

Valor: R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais)

Data da declaração: 07 de Maio de 2020, Pela Secretária Municipal de Saúde

Data da ratificação: 07 de Maio de 2020. Pela Prefeita Municipal, Mabel de Fatima Melanezi Almici

Referência Período: 05/2020

Base legal: Art. 24 incisos IV, da Lei Federal n.º 8.666/93

Castanheira MT, em 07 de Maio de 2020.

MABEL DE FATIMA MELANEZI ALMICI

PREFEITA

AVISO DE RESULTADO DE LICITACAO PP Nº 23/2020**AVISO DE RESULTADO DE LICITACAO PP Nº 23/2020**

A Pregoeira torna público o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2020**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO - PROINFANCIA, TERMO DE COMPROMISSO PAR N° 201601054, PAR 2011/2014, CONFORME ORIENTAÇÕES DO PAR MEC/FNDE E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, VOLUME 07 DO MEC/ FNDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO**. Declarando vencedora a empresa: **OLMIR IORIS & CIA LTDA - EPP**, cadastrada no **CNPJ/MF sob o n° 70.429.956/0001-99**, com o valor total de **R\$ 38.392,00 (trinta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais)**.

Castanheira – MT 07 de Maio de 2020.

MARIANA LEITNER RODRIGUES

PREGOEIRA DESIGNADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 901/2020.

LEI COMPLEMENTAR N.º 901/2020.

"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA – CASTPREV EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 482, DE 28 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MABEL DE FÁTIMA MELANEZI ALMICI, Prefeita de Castanheira, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica referendado no âmbito da legislação previdenciária do Município de Castanheira, as alterações promovidas no artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 2º A redação da Lei Municipal n. 482, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do CASTPREV serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do CASTPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao CASTPREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(...)

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal.

(...)

§ 7º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do CASTPREV, a realizarem-se anualmente.

Art. 12-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 13 desta Lei Municipal.

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* deste artigo o disposto no art. 83 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao *caput* deste artigo.

Art. 28. A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O tempo de duração do benefício de pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no artigo 32 desta Lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e